Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.19.082867-3/000
Relator:	Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez
Relator do Acordão:	Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez
Data do Julgamento:	18/03/2020
Data da Publicação:	29/04/2020

EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - ARTIGO 10 DA LEI Nº. 7.347/85 - PREFEITO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSIÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - DESCABIMENTO.
- A decisão de recebimento da denúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação de forma que, estando a peça exordial formalmente perfeita, atendendo aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e narrando fato que, em tese, constitui crime, ela há de ser recebida, pois há justa causa para a deflagração da ação penal, oportunizando-se às partes a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
- Sendo o fato narrado típico, ilícito e culpável, havendo interesse de agir e existindo um lastro probatório mínimo de autoria por parte do denunciado, há justa causa para deflagração da ação penal.
- Se os indícios nos autos dão conta de que o agente, em tese, após requerimento do Ministério Público, teria recusado, retardado ou omitido o fornecimento de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, a suposta conduta se enquadra no tipo penal insculpido no artigo 10 da Lei nº. 7.347/85, a impor o recebimento da denúncia.
- Ausentes as hipóteses elencadas no artigo 397 do Estatuto Processual, não há que se falar em absolvição sumária.

PROC. INVESTIGATÓRIO MP Nº 1.0000.19.082867-3/000 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PG JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO / MG

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em RECEBER A DENÚNCIA.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ
RELATOR.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

V O T O

MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO, Prefeito Municipal, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 10 da Lei nº. 7.347/85 porque, consoante denúncia, ele teria se recusado a fornecer, ao Ministério Público, dados técnicos imprescindíveis à propositura de ação civil pública (fls. 02/03).

Determinada a juntada de Folhas e Certidões de Antecedentes Criminais, para fins do disposto na Lei nº. 9.099/90 (fls. 115), estas restaram juntadas às fls. 123/157.

O Ministério Público, por entender que não foram preenchidos os pressupostos legais, deixou de oferecer a suspensão condicional do processo e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 159).

Pessoalmente notificado (fls. 170/171), o denunciado apresentou resposta escrita, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.038/90, requerendo, em síntese, a rejeição da denúncia em razão de "[...] não restar demonstrado omissão intencional ou conduta dolosa (até mesmo, pois, todos os ofícios foram respondidos com a informação que o requerido dispunha e a riqueza de detalhes requerida - fato comuns - pelo Ministério Público local não era crível que se lembrasse de todos, inclusive, servidor público municipal fora ouvido, tendo fornecido todas as informações); Os dados solicitados não constituírem dados técnicos indispensáveis para a propositura de ação civil público, sendo meras requisições de informações de fatos comuns, e, por não ter constado nos ofícios que se tratavam de dados técnicos indispensáveis à

propositura de Ação Civil Pública [...]" (fls. 173/180), com a juntada somente de Procuração (fls. 181).

Aberta vista dos autos ao Ministério Público acerca do teor da defesa escrita (fls. 182), o digno Procurador de Justiça Luiz Carlos Teles de Castro requereu a designação de dia para a deliberação acerca do recebimento da denúncia (fls. 184).

É, em síntese, o relatório.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo à análise do mérito.

Inicialmente, não há que se cogitar em prescrição, já que ainda não transcorreu o prazo necessário entre nenhum dos marcos interruptivos.

Feitas essas considerações passo à análise dos fatos narrados na exordial acusatória, bem como das alegações defensivas, para, data venia, reconhecer que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, estando presente, assim, lastro probatório mínimo e justa causa para a deflagração da ação penal.

Narra-se na denúncia que: "[...] o denunciado se recusou a fornecer, ao Ministério Público, dados técnicos imprescindíveis à propositura de ação civil pública. Com efeito, o denunciado, atual Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, foi oficiado pela 3a Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Fabriciano na data de 20/11/2018, (ofício nº 1062/2018, carreado às fls. 54/59), ocasião em que, no âmbito do PA nº 0194,17.000717-4, reiterando os ofícios nº 619/18 (fls. 101/104) e 877/18 (fls. 45/47), lhe foi requisitada a prestação de diversos esclarecimentos, relativos a viagens por ele realizadas nos dias 25 a 26/09/2017 e 09/10/2017 a Belo Horizonte, notadamente acerca do motorista responsável pela condução do veículo, se houve recebimento de diárias, qual o veículo utilizado, se foram utilizados recursos públicos para o abastecimento veicular, horários de partida e chegada e quais as atividades realizadas no decorrer das viagens. Todavia, não obstante tais ofícios tenham efetivamente passado pelas mãos do prefeito aqui denunciado (vide assinaturas de fls. 45 e 54), as informações requisitadas não foram fornecidas, prejudicando, assim, a propositura da Ação Civil Pública pelo órgão ministerial, conforme informado à fl. 92, na medida em que tais dados permitiriam a comprovação de possíveis utilizações indevidas de bens e serviços públicos, perpetrados pelo gestor municipal [...]" (fls. 02/03).

Da análise da denúncia, verifico que ela se encontra formalmente perfeita, preenchendo os requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP), pois expôs os supostos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, classificou as condutas do denunciado, o qual foi devidamente qualificado, tendo o Ministério Público, por prerrogativa, deixado de arrolar testemunhas.

O fato narrado constitui, em tese, crime, a teor do previsto no artigo 10 da Lei nº. 9.347/85 - a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público - tendo a ação ou omissão do denunciado, supostamente, configurado, ao contrário do alegado pela defesa, o referido delito.

Pela peça inicial verifica-se a possibilidade jurídica do pedido, que narra fato típico, ilícito e culpável, além de patente o interesse de agir, baseado na necessidade, adequação e utilidade da ação penal e, por fim, considerando a regularidade das legitimidades ativa e passiva in casu.

A análise da existência ou não de dolo específico na conduta do denunciado de, supostamente, se recusar a fornecer, após requerimento do Parquet, dados técnicos imprescindíveis à propositura de ação civil pública, é matéria que demanda dilação probatória própria da instrução criminal, somente sendo cabível após regular instrução criminal.

Como é cediço, nesse momento processual é descabida a análise aprofundada dos fatos e provas, devendo a questão ser dirimida após a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Por tais motivos, e considerando que o denunciado é imputável e inexiste qualquer causa extintiva de punibilidade neste momento, deixo de proceder às suas absolvições sumárias, por não vislumbrar nenhuma das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Registro, outrossim, que a prova da materialidade delitiva se consubstancia na Portaria de fls. 05 e na vasta documentação juntada (fls. 06/171).

Ademais, está presente, in casu, um lastro probatório mínimo de autoria por parte do denunciado, havendo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal, ao contrário do que alega a sua defesa.

Consoante consta das provas até então produzidas nos autos, o denunciado MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO, na condição de Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano/MG, apesar de diversos requerimentos do Ministério Público (que apurava suposto crime de responsabilidade), teria deixado de fornecer dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil.

Conquanto a sua defesa tenha afirmado que todos os requerimentos foram devidamente respondidos, sendo justificada e comprovada a lisura das viagens realizadas, as provas constantes dos autos não são suficientes a autorizar a rejeição de plano da denúncia, já que não demonstram de forma definitiva que essas viagens estariam atreladas ao interesse público, de forma a terem sido feitas em proveito do município e não em proveito próprio.

Assim sendo, há um lastro probatório mínimo de que o Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, valendo-se das prerrogativas de seu cargo, apesar de diversos requerimentos do Ministério Público, teria deixado de fornecer dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, o que tipifica o delito

previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, impondo-se o recebimento da denúncia e a produção de provas em âmbito judicial.

Neste sentido a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - DENÚNCIA - CRIME DE RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL - JUSTA CAUSA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Quando há indícios de que o Prefeito Municipal se recusou a fornecer informações requisitadas pelo Ministério Público com o objetivo de propositura de ação civil, impõe-se o recebimento da denúncia quanto ao crime do art. 10 da Lei 7.347/85. (TJMG - Inquérito Policial 1.0000.18.124246-2/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/11/2019, publicação da súmula em 27/11/2019).

EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO NA AQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - DELITO PREVISTO NO ART. 10 DA LEI Nº 7.347/1985 - PRESENÇA DOS REQUISITOS - RECEBIMENTO. - Encontra-se formalmente perfeita a denúncia que descreve corretamente os fatos e imputa ao denunciado a prática, em tese, do delito do art. 10 da Lei 7.347/1985, amparada na prova da materialidade e em indícios de autoria. - Presentes os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória ou de absolvição sumária, deve ser recebida a denúncia, tendo em vista o caráter de mero juízo de prelibação desta fase processual. (TJMG - Proc. Investigatório MP 1.0000.19.062815-6/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/10/2019, publicação da súmula em 06/11/2019).

Como sabido, não se permite, na fase em que o feito se encontra, exame aprofundado das alegações ou das provas produzidas, sob pena de antecipar indevido juízo de valor. Nesta fase prevalece o princípio do in dubio pro societate, oportunizando-se ao Ministério Público, titular da ação penal, a produção de provas pertinentes e outras que se fizerem necessárias.

Diante de todo o exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO, Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano/MG, pela suposta prática do crime previsto no artigo 10 da Lei nº. 7.347/85.

Acaso mantida a presente decisão, voltem-me os autos conclusos após a publicação do acórdão e a intimação das partes para os ulteriores termos do processo.

Nesta oportunidade, deixo de decretar a prisão preventiva do denunciado, seja por inexistir pedido da acusação nesse sentido, seja pela desnecessidade da medida cautelar in casu.

Não obstante haja provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, não vislumbro na espécie a necessidade da constrição do agente, já que ausentes as demais condições impostas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, não vejo a necessidade, nesse momento processual, de afastamento do exercício do cargo pelo denunciado.

Custas na forma da lei.

É como voto.

JD. CONVOCADO ÂMALIN AZIZ SANT'ANA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. GLAUCO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECEBERAM A DENÚNCIA"